



Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 78/2020

PROCESSO RC Nº 46-56.2017.6.08.0003 - CLASSE 31 - CASTELO - ES - (PROT Nº 22.042/2017)

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL - ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL

Recorrente: Ana de Cássia Santos França

Defensor Público: Dr. Eurico Eugenio Travaglia

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RELATOR: JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS.

REVISOR: DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA

EMENTA:

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. OMISSÃO PROPOSITAL DE PARCELA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – Conforme consta na inicial e restou comprovado após instrução dos autos, a recorrente omitiu parcela da movimentação financeira de sua campanha eleitoral como candidata a vereadora, nas Eleições de 2016, na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos autos da sua Prestação de Contas apresentada em 01/11/2018, (processo nº 400-18.2016.6.08.0003), considerando que houve o cancelamento de uma nota fiscal referente a um serviço que foi efetivamente prestado (fls. 25/26).

2- Não há dúvidas de que a então candidata sabia da efetiva realização do serviço prestado, assim como tinha conhecimento de que a nota fiscal de fls. 25/26 foi cancelada, não merecendo reparos a decisão de condenação pelo crime descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, falsidade ideológica eleitoral, restando afastada a hipótese de atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo específico.

3- A omissão relatada afeta a higidez e a transparência da campanha eleitoral, uma vez que ao prestar contas o candidato torna-se responsável pelas informações declaradas à sociedade, de forma que o ato de alterar ou deixar de declarar dados necessários ao exame das contas impede o controle pelo poder judiciário.

4 – Recurso conhecido e não provido.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 23 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL FERNANDO CÉSAR BAPTISTA DE MATTOS, RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

16-09-2020

**PROCESSO Nº 46-56.2017.6.08.0003 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/8**

RELATÓRIO

**O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS
(RELATOR):-**

Tratam os autos de Recurso Criminal interposto por Ana de Cássia Santos França em face da sentença proferida às fls. 206/211, pelo MM. Juiz da 3ª Zona Eleitoral – Castelo/ES, que a condenou pela prática do crime descrito no art. 350, do Código Eleitoral, aplicando pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Sustenta a recorrente em suas razões, às fls. 220/223, a atipicidade da conduta que lhe foi imputada, diante da ausência do dolo específico indispensável à configuração do tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Menciona que não cometeu nenhum ato ilícito durante a jornada eleitoral, mormente, quando da captação de recursos e gastos com a sua campanha eleitoral, requerendo, por fim, a reforma da sentença.

Às fls. 227/228v o Ministério Público Eleitoral que atua perante a 3ª Zona Eleitoral apresenta contrarrazões ao recurso, requerendo que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença vergastada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 233/237, opina pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se a condenação de primeira instância.

É o relatório. Ao Eminentíssimo Revisor.

*

VOTO

**O Sr. JUIZ FEDERAL FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS
(RELATOR):-**

Inicialmente cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso, uma vez que protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 362 do Código Eleitoral, observando-se o prazo em dobro a que tem direito a requerente por ser assistida pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94).

Desta forma, estando presentes os pressupostos recursais, passo à análise das razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Conforme relatado, a recorrente foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral (fls. 02/03), em razão de ter omitido parcela da movimentação financeira de sua campanha eleitoral, na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos autos da sua Prestação de Contas apresentada em 01/11/2018, (processo nº 400-18.2016.6.08.0003), considerando que houve o cancelamento de uma nota fiscal referente a um serviço que foi efetivamente prestado (fls. 25/26).

A denúncia foi recebida às fls. 57 e a recorrente apresentou defesa preliminar às fls. 76/77.

Às fls. 91/92, consta termo do depoimento pessoal da recorrente, e, às fls. 193/195, constam depoimentos das testemunhas arroladas.

Às fls. 198/199, o Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais requerendo a condenação da acusada, considerando as provas produzidas nos autos.

Às fls. 202/204, a recorrente apresentou alegações finais, requerendo o julgamento totalmente improcedente da ação penal.

Na sentença de fls. 206/211, o Juiz da 3ª Zona Eleitoral – Castelo/ES, condenou a recorrente pela prática do crime descrito no art. 350, do Código Eleitoral, considerando que as provas constantes dos autos indicam a ocorrência do dolo em omitir parte da movimentação financeira realizada na campanha eleitoral, aplicando pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, e 06 (seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, sendo, ao final, a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

Às fls. 220/223, a recorrente apresentou Apelação sustentando a atipicidade da conduta que lhe foi imputada, diante da ausência do dolo específico indispensável à configuração do tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Mencionou que não cometeu nenhum ato ilícito durante a jornada eleitoral, mormente, quando da captação de recursos e gastos com a sua campanha eleitoral, requerendo, por fim, a reforma da sentença.

Às fls. 227/228v o Ministério Público Eleitoral que atua perante a 3ª Zona Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença vergastada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 233/237, opinou pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se a condenação de primeira instância.

Pois bem. O artigo 350 do Código Eleitoral assim dispõe:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.”

Conforme consta na inicial e restou comprovado após instrução dos autos, a recorrente omitiu parcela da movimentação financeira de sua campanha eleitoral como candidata a vereadora, nas Eleições de 2016, na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos autos da sua Prestação de Contas apresentada em 01/11/2018, (processo nº 400-18.2016.6.08.0003), considerando que houve o cancelamento de uma nota fiscal referente a um serviço que foi efetivamente prestado (fls. 25/26).

Isso porque, ao contrário do que sustenta a defesa, o serviço referente à propaganda, com a publicação de foto e número da candidata no Jornal Tribuna do Povo foi prestado, de forma que a mesma deveria ter pago pela prestação do serviço e declarado tal fato na sua prestação de contas, através da apresentação da nota fiscal correspondente, ou, caso fosse relativa à doação, ter declarado o recebimento de doação estimável em dinheiro.

Todavia, a nota fiscal referente à realização do serviço foi cancelada, não tendo sido mencionada tal informação na prestação de contas, ocorrendo omissão quanto à declaração da captação do recurso e quanto à prestação do serviço, restando, assim, caracterizado o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que omitida parcela da movimentação financeira de campanha, de forma proposital.

Ademais, as inconsistências nos depoimentos prestados ratificam a conclusão acerca da tipicidade da conduta e da presença do dolo. Assim se manifestou a recorrente em juízo, às fls. 92:

“Que seu sobrinho Vinicius Rizzo Schiavo foi quem pagou a quantia de R\$ 1.500,00 para a realização da propaganda; Que ele é proprietário juntamente com Jovelino Schiavo, do jornal onde foi veiculada a propaganda política; Que isso foi declarado ao partido, bem como ao contador, constando a referida quantia na prestação de contas endereçada ao Cartório Eleitoral; Que o contador da depoente, Sebastião Guareschi, orientou a declarante a cancelar a nota fiscal de nº 12, no valor de R\$ 1.500,00, mas ela existe e se necessário pode ser exibida; Que não se lembra o motivo pelo qual foi cancelada ainda que o serviço tenha sido prestado [...]”

Verifica-se, assim, a comprovação da autoria e materialidade delitiva, uma vez que a apelante confessou que o serviço de publicidade foi prestado e que ela omitiu a informação de forma consciente na prestação de contas.

No mesmo sentido, depoimento prestado por Jovelino Schiavo, irmão da recorrente, e proprietário do jornal no qual saiu a publicação (fls. 194):



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

“ Que é irmão da acusada; que o depoente prestou serviço de publicidade à acusada durante as eleições; que o valor pelo serviço foi de R\$ 1.500,00; que o depoente possuía um jornal e o contador do partido orientou a como proceder; que o valor de R\$ 1.500,00 foi pago; que a acusada recebeu o dinheiro em doação e a acusada pagou ao jornal [...]”

Nesse ponto, há a confirmação acerca do pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 para a prestação do serviço de publicidade no jornal durante o período eleitoral, e que segundo o depoente, o dinheiro usado para o pagamento foi proveniente de doação

Assim, conforme se extrai da sentença de fls. 206/211, entendeu o Juiz de primeiro grau que a omissão foi proposital, restando configurado o elemento subjetivo do tipo consistente no dolo, com o objetivo especial de afetar o processo eleitoral em qualquer um de seus atos ou fases. Na oportunidade, mencionou que a materialidade delitiva encontra-se consubstanciada e a atuação delituosa da acusada foi comprovada por todo conjunto probatório.

Analisando as provas trazidas aos autos, bem como a sentença proferida nos autos da Prestação de Contas de nº 400-18.2016.6.08.0003, às fls. 133/134, cujo trecho segue transcrito a seguir, não resta dúvida quanto à presença do dolo, de onde se conclui que a conduta descrita pelo Ministério Público na denúncia foi, de fato, praticada pela apelante. Vejamos:

[...] “O candidato em sua resposta comprova o cancelamento da referida nota fiscal. Entretanto é patente que o serviço fora prestado, com a publicação em jornal local de propaganda da candidata, o que, caso não tenha havido o pagamento, como afirma a candidata, levaria a necessidade de lançamento da doação de forma estimada nas contas de campanha, o que não foi realizado.

Consta, ainda, nos autos da Ação de Investigação Eleitoral nº 232-16.2016.6.08.0003, declaração do Diretor Administrativo do Jornal “Tribuna do Povo”, Sr. Vinicius Rizo Schiavo, datada de 22/09/2016, com a informação de que a candidata veiculou propaganda paga naquele periódico, após o registro da candidatura (fls. 20). Tais gastos não constam da presente prestação de contas.

A omissão na contabilização da referida despesa, afeta a transparência, lisura e confiabilidade das contas de campanha apresentadas pela candidata. Seja na forma de doação, seja na forma de gastos de campanha, tal despesa deveria constar nas contas apresentadas. O cancelamento da nota fiscal, por si só, não elide essa necessidade. [...]”

Quanto à configuração do dolo no crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, assim já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2008. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

1. Na espécie, o acórdão regional encontra-se divorciado da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a inserção de declaração falsa em documento, com o objetivo de instruir ação em desfavor de candidato, configura o crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, independentemente da procedência ou não dos pedidos e de eventual prejuízo para as eleições.
 2. No caso dos autos, o dolo específico quanto ao crime de falsidade ideológica eleitoral encontra-se presente, pois, para a sua verificação, exige-se apenas a vontade livre e consciente de inserir ou fazer inserir declaração falsa, em documento público ou particular verdadeiro, de fato juridicamente relevante para fins eleitorais.
 3. A prevalência de entendimento contrário demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.
 4. Agravos regimentais desprovidos.
- (Recurso Especial Eleitoral nº 1778, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 204, Data 27/10/2015, Página 57/58)

No caso dos presentes autos, a recorrente omitiu propositalmente parcela da movimentação financeira de campanha em sua prestação de contas, uma vez que a nota fiscal referente ao serviço de publicação eleitoral no jornal “Tribuna do Povo” foi cancelada, apesar de o serviço ter sido efetivamente prestado.

Tal movimentação deveria constar em sua prestação de contas, ainda que como doação estimável em dinheiro, como a recorrente afirmou ter ocorrido.

Desta forma, não há dúvidas de que a então candidata sabia da efetiva realização do serviço prestado, assim como tinha conhecimento de que a nota fiscal de fls. 25/26 foi cancelada, não merecendo reparos a decisão de condenação pelo crime descrito no artigo 350 do Código Eleitoral, falsidade ideológica eleitoral, restando afastada a hipótese de atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo específico.

Ademais, a omissão relatada afeta a higidez e a transparência da campanha eleitoral, uma vez que ao prestar contas o candidato torna-se responsável pelas informações declaradas à sociedade, de forma que o ato de alterar ou deixar de declarar dados necessários ao exame das contas impede o controle pelo poder judiciário.

Sobre o tema, seguem julgados do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO INDEVIDO TESE DE ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. REMESSA AO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE FORO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

1. O fato capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, e imputado ao então prefeito de São Luiz Gonzaga/RS, é de omissão, na prestação de contas, de informação que dela deveria constar: despesas de campanha.
 2. O tipo de falsidade ideológica eleitoral requer dolo específico. A conduta - de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) - deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um "especial fim de agir". E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral.
 3. Denúncia rejeitada liminarmente pelo fundamento teórico, pois não analisado no caso concreto, de ausência da "finalidade eleitoral" na conduta em tese praticada.
 4. Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições.
 5. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em dois precedentes, essa impossibilidade, não encontra esteio na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral nem do Superior Tribunal de Justiça. Não autoriza, portanto, o juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico).
 6. Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo - dolo específico - unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).
 7. Presentes na narrativa inicial todas as elementares do tipo, descabe a rejeição da denúncia pela falta de dolo específico. Precedentes.
 8. Recurso especial eleitoral provido para anular o acórdão recorrido e determinar a remessa ao juízo eleitoral de primeiro grau (arts. 35 c/c 356 do Código Eleitoral), constatada a perda superveniente do foro por prerrogativa de função (prefeito).
- (Recurso Especial Eleitoral nº 41861, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 09/11/2015, Página 72)

RECURSO CRIMINAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL - OMISSÃO DE DADOS QUE DEVERIAM CONSTAR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. IN CASU, A RÉ APRESENTOU AS CONTAS DE CAMPANHA A ESTA EGRÉGIA CORTE, EM NOVEMBRO DE 2010, TENDO OMITIDO INFORMAÇÕES QUE DELA DEVERIA CONSTAR, ALÉM DE TER NELA INSERIDO DECLARAÇÃO FALSA. 2. O CRIME FORMAL DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL PRESSUPÕE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO DO AGENTE,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

OU SEJA, HAVER SUBSCRITO O DOCUMENTO NO QUAL OMITIDA DECLARAÇÃO OU INSERIDA DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DO QUE DEVERIA CONSTAR. 3. NÃO HÁ NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO PREVISÃO DE EXCLUSÃO DE ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELA CONDIÇÃO DE CANDIDATO NEÓFITO. 4. AS PROVAS DEMONSTRAM QUE A CANDIDATA TEVE DE FATO A INTENÇÃO DE CONFERIR APARÊNCIA DE LEGALIDADE ÀS CONTAS POR MEIO DE INFORMAÇÕES INEXATAS. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RECORRENTE PELA PRÁTICA DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.

(RECURSO CRIMINAL n 16520, ACÓRDÃO de 25/08/2015, Relator(aqwe) ALBERTO ZACHARIAS TORON, Relator(a) designado(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 03/09/2015)

Recurso Criminal. Eleições 2012. Ação Penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Omissão de despesas em prestação de contas de campanha. Finalidade eleitoral. Falsidade ideológica eleitoral. Questão de ordem. Juntada de documento extemporânea. Documento que não é novo. Testemunha arrolada também fora do prazo pela defesa. Rejeitada. Mérito. O tipo de falsidade ideológica requer dolo específico. Comprovação da conduta criminosa por meio de documentos (notas fiscais) e de prova testemunhal. Autoria e materialidade. É equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito por ser cronologicamente posterior às eleições. O argumento que o TSE assentou, em dois julgados, essa impossibilidade, não encontra base na atual jurisprudência do TSE nem do STJ. Inaplicabilidade de custas processuais. Recurso provido parcialmente para decotar da sentença a condenação em custas processuais. (RECURSO CRIMINAL n 290, ACÓRDÃO de 09/08/2016, Relator(aqwe) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 19/08/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo a sentença ora vergastada e, conseqüentemente, a condenação de primeira instância.

É como voto, Sr. Presidente.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR CARLOS SIMÕES FONSECA
(REVISOR):-



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Trata-se de Recurso Criminal interposto por Ana de Cássia Santos França em face da sentença proferida às fls. 206/211, pelo MM. Juiz da 3ª Zona Eleitoral – Castelo/ES, que a condenou pela prática do crime descrito no art. 350, do Código Eleitoral, aplicando pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Revi os autos e não tenho dúvidas em acompanhar o eminente Relator.

Consoante frisou o i. Relator, a Recorrente, em seu depoimento de fls. 92, confessou ter omitido a referida despesa em sua prestação de contas relativas à eleição municipal de 2016, fato corroborado pelo depoimento do seu próprio irmão, o qual prestou o serviço omitido na prestação de contas.

Portanto, incontestes a tipicidade da conduta delitiva, a comprovação da autoria e o elemento subjetivo do tipo, qual seja, a finalidade eleitoral.

Ante o exposto, na esteira do culto relator voto no sentido de CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
É como voto.

*

PEDIDO DE VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-
Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Rodrigo Marques de Abreu Júdice.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.
Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

23-09-2020

**PROCESSO Nº 46-56.2017.6.08.0003 – CLASSE 31 – RECURSO CRIMINAL
CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/3**

VOTO VISTA

O Sr. JURISTA RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE:-

Trata-se de recurso criminal interposto por ANA DE CÁSSIA SANTOS FRANÇA objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 03ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo/ES, a qual condenou a recorrente à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, pelo delito de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), que assim prevê:

“Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.”

No caso vertente, restou comprovado que a recorrente omitiu, intencionalmente, em sua prestação de contas, concernente às eleições municipais de 2016, despesa no valor de R\$ 1.500,00, relativa à veiculação de propaganda eleitoral no jornal TRIBUNA DO POVO. De fato, não há como se afastar a consciência da ilicitude, pois a recorrente, enquanto candidata ao cargo no pleito, sabia que todos os recursos recebidos e despesas contraídas deveriam constar da PC de campanha, sendo a omissão intencional configuradora do ilícito. Nesse sentido:

“Direito Penal e Processual Penal. Agravo Interno em Recurso em Habeas Corpus>. Crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Ausência de ilegalidade. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso em habeas corpus interposto para reformar acórdão que denegara a ordem. 2. Na hipótese, foi negado seguimento ao recurso pelos seguintes motivos: (i) o trancamento da ação penal via habeas corpus é possível em situações nas quais o constrangimento ilegal seja identificado de plano, sem exame aprofundado das provas; (ii) deve estar comprovada



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa; e (iii) não se visualizou, de plano, a ausência de justa causa porque a contratação de assessores e ex-assessores parlamentares para trabalhar como coordenadores de campanha, sem registro na respectiva prestação de contas, caracteriza o fato típico previsto no art. 350 do Código Eleitoral. 3. Uma vez que as conclusões alcançadas na decisão monocrática estão baseadas em precedentes deste Tribunal, autorizando seja proferida na forma do art. 36, § 6º, do RITSE, incumbe ao agravante a demonstração de que o entendimento vai de encontro à jurisprudência dominante. Neste caso, foi apresentado no agravo interno apenas um precedente que não tem similitude fática com a hipótese. 4. A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a alterar estes fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada. 5. O enfrentamento das teses de insignificância da conduta e insuficiência de elementos informativos do inquérito requer exame aprofundado das provas, incompatível com a via eleita do habeas corpus. 6. Agravo interno a que se nega seguimento. “

(Recurso em Habeas Corpus nº 060102922, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 12/05/2020)

Com efeito, a nota fiscal do serviço de publicidade contratado foi cancelada, apesar de efetivamente ter havido a prestação do trabalho e quitado o pagamento, de modo que caberia à recorrente, à vista disso, efetuar a declaração da respectiva movimentação financeira, acompanhada do correspondente documento fiscal, quando de sua prestação de contas de campanha à Justiça Eleitoral, ou pelo menos deveria ter declarado como doação estimável, circunstância que não se verificou na presente hipótese.

Por oportuno, destaco o depoimento prestado em Juízo pelo irmão da então candidata ora recorrente e proprietário do veículo de comunicação contratado, Sr. JOVELINO SCHIAVO:

“Que é irmão da acusada; que o depoente prestou serviço de publicidade à acusada durante as eleições; que o valor pelo serviço foi de R\$ 1.500,00; que o depoente possuía um jornal e o contador do partido orientou a como proceder; que o valor de R\$ 1.500,00 foi pago; que a acusada recebeu o dinheiro em doação e a acusada pagou ao jornal [...]”.

Por todo o exposto, acompanhando o eminente relator, voto pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a sentença verberada.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

**TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE
RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;
O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;
A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello e
O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl